

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ACRE.

Pregão Presencial nº: 01/2021
Processo nº 01/2021

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.074.636/0001-34, com sede na Rua Dom Pedro II, 637, Edf. Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, Sala 512, Caiari, Porto Velho - Rondônia, CEP 76.801-910, sociedade individual de advocacia devidamente registrada na OAB sob o nº 003/2017, às fls. 90 do Livro B nº 003 de Registros de Sociedades de Advogados em 25/01/2017, Seção de Rondônia, neste ato representada por seu Sócio Administrador Leonardo Falcão Ribeiro, advogado devidamente inscrito na OAB/RO sob o nº 5.408, endereço de e-mail: leonardo@advocacialfr.adv.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2021

Em face dos itens: **2 – DO OBJETO; 7.3 - REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍNEA “A” E “B”.**

1. DOS FATOS

O conselho de arquitetura e urbanismo do ACRE/AC, publicou edital de licitação n. 01/2021, modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, oriundo do processo n.01/2021, sendo objeto do procedimento licitatório a realização de pregão presencial para a Contratação de assessoria Jurídica a ser prestada na sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Acre - CAU/AC por escritório de Advocacia, devidamente inscrito na OAB, na forma detalhada no memorial descritivo em edital.

Pois bem.

Passada a narrativa fática, segue a irregularidade encontrada em edital:

Preliminarmente, **insta esclarecimentos quanto a carga horária disposta no item 2 do presente edital, uma vez que o mesmo dispõe que a carga horária semanal será de 20 horas, com horário de execução de 8h00min às 14h00min de Segunda a Sexta-feira.**

Ocorre que o horário de execução é de 8h00min às 14h00 de segunda a sexta, ou seja 6 (seis) horas por dia, durante 5 (cinco) dias. $6 \times 5 = 30$. Caso seja multiplicado a quantidade de horas pelos dias trabalhados, totaliza-se 30h semanais. Desse modo, requer esse manifestante o esclarecimento sobre a divergência encontrada em edital.

A carga semanal de fato é de 20 horas, ou houve equívoco em edital?

Por todo o exposto, solicita-se esclarecimentos quanto a este tópico.

Noutro giro, o item 7.3, referente ao requisito de qualificação técnica do referido certame exige comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro seja ele sócio ou empregado, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente que irá realizar os serviços propostos.

No entanto, numa breve leitura do item acima, não resta claro quem é a entidade competente que deverá reconhecer o profissional de nível superior pertencente ao quadro da empresa licitante. Tal item, refere-se à OAB?

Outrossim, no que se refere ao item b, o mesmo dispõe que o profissional deverá ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por qualquer empresa a qual já tenha feito parte que comprove experiência com a assessoria jurídica à entidades públicas.

No entanto, a exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica do profissional (pessoa física) não coaduna com as exigências contidas no objeto, cuja qual refere-se a contratação de pessoal jurídica. Desse modo, os atestados requeridos no tópico b deveriam ser inerentes ao escritório, pessoa jurídica que será contratada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do próprio site deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo, oportunidade que passou a analisar todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Desse modo, conforme já narrado alhures, pede-se primeiramente esclarecimento acerca da carga horária. A carga horária que deverá ser cumprida corresponde de fato a 20 (vinte) horas semanais ou houve um equívoco e a carga horária semanal é de 30 (trinta) horas vez que esse é o somatório das 6 (seis) horas trabalhadas por dia vezes 5 (cinco) dias da semana?

O segundo esclarecimento que faz-se necessário é sobre o seguinte tópico:

Requisito de Qualificação Técnica

- a) **Comprovação** da empresa licitante de possuir em seu quadro seja ele sócio ou empregado, **profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente que irá realizar os serviços propostos.**

A redação acima retirada do edital ora impugnado não é cristalina, pois não é possível entender qual a entidade competente sobre qual se refere.

Ora, nenhuma entidade competente irá realizar os serviços propostos em edital. Quem irá prestar os serviços será o escritório licitante vencedor e respectivamente o associado/empregado/sócio deste que será designado para desenvolver o objeto contratual na sede do CAU/AC. Deste modo questiona-se, qual é a entidade competente citada no tópico a do requisito de qualificação técnica?

De igual forma, há outro esclarecimento que se faz-se necessário, nesse sentido vejamos trecho retirado do edital:

Cópia da carteira profissional juntamente com a ficha do empregado (este, caso não seja sócio).

A cópia da carteira profissional acima transcrita refere-se a carteira da OAB? Refere-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social? Tal requisito não está claro, deixando dúvidas aos licitantes que devem vincular-se ao edital e apresentar todos os documentos exigidos sob pena de desclassificação.

Por último, quando ao tópico b do requisito de qualificação técnica:

- b) ***O profissional deverá ser Detentor de atestado de responsabilidade técnica por qualquer empresa a qual já tenha feito parte que comprove experiência com a assessoria jurídica à entidades públicas.***

Tal exigência deveria ser imputada ao escritório – pessoa jurídica. Ora, o edital de licitação tem como objeto contratação de empresa, escritório, pessoa jurídica. De modo que por óbvio, os atestados requeridos no item b deveriam comprovar a experiência da pessoa jurídica, não da pessoa física.

O profissional, pessoa física que irá desempenhar os serviços na sede do CAU/AC será contratado do escritório licitante vencedor, sendo associado, empregado ou sócio, esse estará representando o escritório contratado por meio da presente licitação, motivo pelo qual verifica-se justo ou legal o requerimento de

atestado de responsabilidade técnica emitido por empresa a qual já tenha feito parte que comprove experiência com assessoria jurídica.

Para requerer atestado de pessoa física, deveria este CAU/AC estar licitando a contratação de pessoa física, não pessoa jurídica, motivo pelo qual impugna-se o presente edital.

Como forma de embasamento da presente impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos, cita-se o princípio da vinculação ao edital, o que significa que todos os atos inerentes ao processo de licitação devem obediência ao edital que não classifica-se como um instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O edital deve ser um documento claro e não deve restar dúvidas sobre esse, visto que é o instrumento ao qual os licitantes irão se pautar para apresentar os documentos capazes de habilitá-los ou não em uma licitação.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer à Vossa Senhoria que conheça a presente impugnação e no mérito realize a modificação da redação editalícia, para que assim o presente edital impugnado adeque-se aos termos legais e amplie o perfil de competidores, visto que o edital publicado contém informações que não imprimem certeza.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2021.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
OAB-RO Nº 5.408

IFR